



030/1.19.000223-1 (CNJ):0006191-48.2019.8.21.0030)

Vistos.

Comércio de Combustível Volkweis Ltda; M.I. Volweis & Cia Ltda. EPP; e, C.M. Volkweis & Cia Ltda EPP, todas pertencentes ao Grupo Auto Posto Integração, ingressaram com recuperação judicial. Alegaram que, desde o ano de 2016, passaram por diversas intempéries que culminaram na sua crise financeira, sendo necessário contrair empréstimos bancários a fim de que se pudesse manter as empresas operando "dentro da normalidade". Informaram que se percebe certa melhoria nas vendas e margens, porém o montante mensal de mais de 100 mil reais pagos em prestação aos bancos obsta que a rede fortaleça seu capital de giro e consiga, novamente, solidificar-se no mercado e manter sua estrutura que emprega e sustenta mais de 50 (cinquenta) famílias. Mencionaram que apesar dos resultados decrescentes do último ano, nota-se que as empresas obtiveram um ativo quase igual ou que até em momento superior os passivos, tendo, então, um grande potencial de recuperação. Afir-maram o pedido de recuperação, baseia-se no princípio da preservação da empresa e na proteção do direito à atividade empresarial, descritos nos artigos 47 da Lei nº 11.101/05. Sustentaram que atendem os requisitos necessários para a recuperação judicial. Requereram a concessão de tutela de urgência e o pedido de recuperação judicial. Juntaram documen-tos (fls. 42/441).

A decisão proferida às fls. 462/463 indeferiu o pedido para pagamento das custas ao final, tendo facultado o parcelamento des-tas, aportando aos autos, à fl. 471, o comprovante do pagamento da pri-meira parcela. Ainda, foi determinada a juntada dos documentos faltan-tes, sobre vindo manifestação às fls. 467/468, com os referidos documen-tos às fls. 472/525.



E o breve relato.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo preterido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as requerentes formam um grupo econômico de sociedades, atuando, inclusive, na mesma sede física, com caixa único. É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do artigo 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme o artigo 189 da Lei 11.101/05. Cumpre consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da *par conditio creditorum* fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.

A calha vem o julgado a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITIS-CONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação Judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembleia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio

da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076250448,
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Lusmary Fatima Turelly da Silva, julgado em 25/04/2018)

No mais, o processamento da recuperação judicial das
empresas autoras comporta deferimento. A inicial preenche os requisitos
do art. 51 da Lei nº 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos
impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendi-
das as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processa-
mento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da
fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as de-
monstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da
Lei nº 11.101/05.

Aos credores das requerentes compete exercerem a fis-
calização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econô-
mico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia geral de credo-
res que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com
eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à
crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a
que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os
impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, es-
tabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal.

Passo ao exame dos pedidos liminares veiculados.

Pretendem as recuperandas, em síntese, que o Banco To-
pázio e a Sicredi União se abstenham de "travar" (reter) os valores decor-
rentes de garantia fiduciária, liberando-os à empresa. Os contratos res-
pectivos são nºs 4374626, B812221445-3 e B81223485-3.

Após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça



no bojo do Recurso Especial nº 1.412.529/SP, foi consolidado o entendimento referente a questão envolvendo as denominadas travas bancárias, independente do registro: são créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária, não estando, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Resultam possíveis, portanto, as "travas bancárias".

O Recurso Especial nº 1.412.529/SP está assim ementado, na parte em que importa a esta decisão:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso das autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. (...) 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito,



garantido pela cessão fiduciária. (Resp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016) "[grifei]"

O Tribunal de Justiça Gaúcho acompanha tal entendimento

to:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, TRAVAS BANCÁRIAS, REGISTRO, DESNECESSIDADE, I. Os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. Além disso, conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no cartório competente (Resp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. (...) AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072477243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Galhard, julgado em 31/05/2017) "[grifei]"

Acrescento que não se aplica ao caso a exceção de que trata a parte final do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois bens de capital são aqueles destinados à produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa diretamente, sendo a disponibilidade de dinheiro em caixa indispensável à sobrevivência da mesma, mas como recurso de fomento, de maneira indireta, e não como ferramenta à realização do objeto diretamente.

Em relação à manutenção na posse de determinado caminhão, estando comprovado que o caminhão-tanque, modelo M.BENZ/ATEGO 3030 CE Diesel, ano 2016, placas IXM6406, cor branca, é essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais, conforme referido pela parte autora, vedo a retirada do mesmo do estabelecimento

c) nomeio como Administrador Judicial o escritório VON SALTIEL ADVOCACIA Eamp; CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº. 18.814.424/0001-55), representado neste processo pelo sócio Dr. Germa- no Von Satiel, inscrito na OAB/RS sob o nº 68.999 (e-mail atendimento@-vonsatiel.com.br, telefone: 51-3414-6760 e 51-997335455), o qual deve- rá ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34), devendo cumprir o encargo fielmente sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do arti-

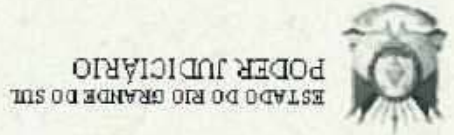
a) admito o litisconsórcio ativo postulado na exordial;
b) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;

determinando e esclarecendo o que segue:
Diante do exposto, defiro o processamento da recupera- ção judicial das sociedades empresárias Comércio de Combustível Volkweis Ltda; M.L. Volkweis & Cia Ltda. EPP; e, C.M. Volkweis & Cia Ltda EPP,

Por fim, fixo a forma de contagem dos prazos na recupe- ração judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por to- dos, o Resp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

No tocante à declaração de "todos os bens essenciais às atividades", não há como deferir o pedido, ao menos nesse momento pro- cessual, podendo o mesmo ser reexaminado posteriormente, caso apar- tem aos autos maiores elementos. Os bens de capital essenciais à ativi- dade empresarial, para serem protegidos, devem ser individualizados, não podendo a jurisdição ser prestada em tese - é inviável a ordem ge- nérica postulada.

empresarial durante o "stay period" ou até segunda ordem deste juízo.



go 21, ambos da LRF;

d) faculto às recuperandas e ao Administrador Judicial averçarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento da mesma, observado o limite do artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05, sendo que, em caso de desacerto, haverá deliberação do Juízo a respeito;

e) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual;

f) determine a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05;

g) determine às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, ex vi do disposto no inciso IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver atuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

h) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do artigo 69 da LRF;

j) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

k) defiro parcialmente os pedidos liminares declarando a



essencialidade do caminhão-tanque, modelo M BENZ/ATEGO 3030 CE Diesel, ano 2016, placas IXM6406, cor branca, ficando vedado a retirada do mesmo do estabelecimento empresarial durante o *stay period* ou até segunda ordem deste juízo veiculados na inicial, na forma da fundamentação desta decisão.

l) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente ao Administrador Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

m) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Borja, 19/12/2019.

Diego Teixeira Delabary,
Juiz de Direito.

 <p>www.tjrs.jus.br eletrônico Confere Original</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: DIEGO TEIXEIRA DELABARY Nº de Série do certificado: 02A28B Data e hora da assinatura: 19/12/2019 16:56:30 Para conferir o conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificados e digite o seguinte número verificador: 030119000222310302019104595</p> 
--	---

